



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/09/2014 – ITEM 97

TC-001577/026/12

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ozinio Odilon da Silveira.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-001577/126/12 e Expedientes: TC-000174/001/13 e TC-000648/001/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Nhandeara**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 que, após a inspeção “in loco” dos atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.17/60, o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de definição dos critérios e forma para contingenciamento de dotações orçamentárias; autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos, em inobservância às disposições da Carta Magna; abertura de créditos adicionais em até 20% da despesa fixada, extrapolando o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação, em detrimento ao contido nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012.

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – déficit de 6,69%; transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 43,79% da despesa prevista final; abertura de créditos adicionais em desconformidade com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário; impropriedades nas peças contábeis, caracterizadas pela existência de contas com saldos incompatíveis com as respectivas naturezas.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos dessa natureza.

DÍVIDA ATIVA - divergências entre as informações constantes dos registros da Prefeitura e as escrituradas pela Contabilidade.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 47,53% da Receita Corrente Líquida; desacertos na classificação das despesas, ensejando ajustes¹ pela Fiscalização.

¹ Inclusão de R\$ 1.587.833,00, assim constituído: Montante transferido à "Associação Amigos da Saúde de Nhandeara" para execução do PSF, mediante convênio e empenhado como serviços, caracterizando terceirização de mão de obra (R\$ 1.587.833,00); pagamentos aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 58.711,80); deduções indevidas efetuadas pelo Audep (R\$ 23.694,89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO - das receitas advindas de impostos, destinou 26,88% para manutenção do ensino global; divergência entre o valor das receitas arrecadadas pela Prefeitura e o montante apurado pelo Sistema Audesp, tendo em vista a não inclusão de parcela complementar recebida do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; utilização de 100% dos recursos provenientes do FUNDEB durante o exercício, sendo que destes aplicou 60,55% na remuneração do magistério; desacertos nos controles dos recursos do aludido Fundo.

PRECATÓRIOS – falta de pagamento da parcela devida no exercício², referente ao adotado Regime Especial Anual; incorreção no registro do passivo no Balanço Patrimonial; descompasso nas informações constantes do Sistema Audesp.

DESPESAS COM SAÚDE – correspondentes a 20,49% das receitas de impostos; glosas de Restos a Pagar³ não quitados até 31/01/2013.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – antecipação da data-base da Revisão Geral Anual dos subsídios, resultando em pagamento a maior ao Vice-Prefeito (R\$ 199,66 – fls.128/131 do Anexo I).

² R\$ 19.187,78 – demonstrativo de fl.35. Saldo anterior de R\$ 249.441,13.

³ R\$ 128.203,43 – demonstrativo de fl.34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA - manutenção das disponibilidades financeiras em banco privado, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS – inobservância de ditames da Lei Federal nº 4.320/64, diante da falta de inventário físico-financeiro, divergência entre os saldos dos registros eletrônicos e a contabilidade, inexistência de termos de responsabilidade e de identificação de alguns bens; ausência de controle dos bens imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, caracterizando pagamentos com inobservância da cronologia; ausência de publicação de justificativas, desatendendo a regra do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

LICITAÇÕES – atuação da Comissão de Licitações em desacordo com as disposições dos incisos IV e VI, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93; falta de processamento na aquisição de peças de veículos.

CONTRATOS – inexistência de elementos que comprovem a efetiva realização dos serviços e os resultados obtidos com a contratação de assessoria tributária; sucessivas prorrogações do contrato nº 61/11, não havendo no processo elementos que as justifiquem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados constantes dos registros da Prefeitura e aqueles transmitidos ao Sistema Audes.

REVISÃO GERAL ANUAL – antecipação da data-base para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, contrariando o disposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 1283/95.

QUADRO DE PESSOAL – existência de servidores com mais de um período de férias não usufruído, contrariando o disposto no artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; pagamento de gratificação de servidor ocupante do cargo de Tesoureiro; pagamento de adicional de insalubridade sem existência de laudo técnico que identifique os cargos com atividades assim caracterizadas e defina os respectivos graus; pagamento de quinquênios de forma cumulativa, contrariando o que estabelece o inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos ao Sistema Audes.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA

PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS – não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL – desatendimento ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.916/08.

Em 2012, a revisão remuneratória foi de 5,81%, por meio da Lei Municipal nº 2.150/12, em percentual que se compatibilizou com a inflação do período anterior.

O Prefeito não recebeu subsídios, uma vez que optou pela remuneração do cargo de médico que possui como servidor do Município (fl.38).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado para apresentar justificativas acerca das conclusões do Órgão de Fiscalização.

Após regular notificação (fl.64), o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de defesa de fls.71/123, buscando rechaçar as falhas apuradas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria de ATJ, quanto aos aspectos de ordem econômica, acolheu as justificativas da origem para o fim considerar cumprido o artigo 42 da Lei Fiscal e afastada a divergência apontada na Dívida Ativa. Quanto às demais falhas contábeis, propôs recomendações à origem, no sentido da adoção de medidas concretas no curto prazo para promover resultados orçamentários positivos, aprimorando seu planejamento. Aceitou, também, os esclarecimentos relativos aos Precatórios e não vislumbrou empecilhos à boa ordem das contas.

Assessoria especializada de ATJ, ao proceder à análise do item Despesas com Pessoal, acompanhou os ajustes levados a efeito pela Fiscalização, que culminaram na indicação de que os gastos com pessoal equivaleram a 47,53% da Receita Corrente Líquida, portanto, em conformidade com o preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, quanto ao atendimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, anotou que, a partir de 05/07/12, foram expedidos atos de contratações de pessoal por tempo determinado motivadores do aumento das respectivas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na visão jurídica, o Órgão Técnico concluiu pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações e da sugestão de análise do Contrato nº 65/11 em autos próprios.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas também caminhou no sentido da aprovação da matéria, propondo, ainda, o exame em processos específicos dos assuntos contidos nos tópicos C.1.1.2 (aquisição de peças automotivas) e C.2.3 (execução contratual) do relatório.

Subsidiou o exame dos presentes autos, o Acessório nº 01, TC-1577/126/12, tratando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes:

- TC-174/001/13 – Marcello Belchior da Silveira, ex-Vereador de Nhandeara, comunica possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 23/2011, através do qual a Prefeitura objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de administração de obras de construção de conjunto habitacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC- 648/001/13 – tratando de possíveis irregularidades relacionadas a contratações de empresas, por meio de inexigibilidade de licitação, com vistas à realização de shows artísticos em festividades do Município.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Nhandeara**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 6,69% - R\$ 1.547.070,95

Aplicação Ensino:26,88% **Magistério:**60,55% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 20,49% **Gastos com Pessoal:**47,53%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Destaco, inicialmente, que as contas do Executivo de Nhandeara evidenciaram o cumprimento de relevantes aspectos no âmbito de análise da matéria, tais como: Aplicação no Ensino Global, Remuneração do Magistério, Destinação dos Recursos do Fundeb, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras à Câmara, todos em conformidade com as normas constitucionais e legais incidentes.

Especificamente quanto aos Gastos com Pessoal, acolho os ajustes promovidos pela UR-1 e ratificados pela Assessoria de ATJ, em detalhada manifestação de fls.131/139, quando acresceu às despesas o valor transferido à "Associação Amigos da Saúde de Nhandeara", para a execução do Programa Saúde da Família. Assim, o índice consignado na instrução da matéria passou de 40,14% para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

47,53%, portanto, ainda em consonância com o limite máximo disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Procedimento semelhante fora adotado quando do exame do TC-988/026/11, que abrigou as contas da mesma Municipalidade relativas ao exercício de 2011, oportunidade em que despesas de igual natureza foram acrescidas no cômputo dos gastos com o segmento.

O aumento nas despesas com pessoal em 5,33%, verificado nos últimos 180 dias do mandato, foi justificado pela Prefeitura, tendo em vista que as contratações por prazo determinado resultaram de obrigações conveniadas que estavam previstas em acordo firmado com a Secretaria de Estado da Educação.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados nos termos da Lei Municipal nº 1.916/08.

O suscitado pagamento a maior ao Vice-Prefeito (R\$ 199,66), em decorrência da data-base da Revisão Geral Anual, restou superado com os esclarecimentos ofertados pela origem (fls.100/101), haja vista a obediência aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 2.150/92, disciplinadora do assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No que concerne aos Precatórios, houve apontamento da Fiscalização no sentido da falta de depósito judicial da quantia devida referente à adotada opção anual (R\$ 19.187,78).

Esclareceu a defesa que o único débito pendente decorreu de ação de desapropriação relativa ao Processo nº 170/90, sendo constatada irregularidade na constituição do precatório, pois o processo expropriatório estava pendente de sentença judicial. Em 1995 foi assinado um acordo extrajudicial entre o Município e o credor, iniciando-se os pagamentos parciais.

A origem informou que tanto o montante do débito quanto a irregularidade na constituição do requisitório encontravam-se *sub judice* no Juízo de Primeira Instância da Comarca de Nhandeara que, em 23/05/2013, atendeu às pretensões da Prefeitura e determinou o cancelamento do precatório.

Sendo assim e elucidado o apontamento, cabem apenas recomendações à Administração no sentido do fiel levantamento e registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial, a fim de atender aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Registro, por oportuno, que os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício foram integralmente quitados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não havendo Mapa Orçamentário para pagamento em 2012 (fls. 113 e 113/116 do Anexo I).

Quanto às questões de ordem econômica, tenho que o déficit na execução do orçamento (6,69%) pode ser relevado, acolhendo a análise procedida pela Assessoria de ATJ, com expressa recomendação ao Administrador no sentido de que adote medidas concretas no curto prazo para promover resultados orçamentários positivos, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Merecem igualmente acolhimento as justificativas apresentadas pelo Prefeito, na medida em que foram hábeis para afastar a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, tendo em vista a exclusão dos Restos a Pagar não processados no montante total das obrigações, consoante jurisprudência da Corte, a exemplo do TC-1730/026/08.

A Fiscalização apontou irregularidades relativas aos Contratos nºs 154/2011 e 009/2012, decorrentes da Concorrência nº 03/2011 e Pregão nº 25/2011, respectivamente, firmados entre a Prefeitura de Nhandeara e a Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.,

⁴ Liquidez em 30/04 – R\$ 1.185.638,09
Disponibilidades de Caixa em 31/12 - R\$ 3.163.375,46
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31/12 – R\$ 2.010.245,32
Liquidez em 31/12 - R\$ 1.153.130,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as quais demandariam pontual verificação. Ocorre, entretanto, que ambos os ajustes já possuem tratamento específico nos autos dos TCs- 335/001/12 e 336/001/12, sendo inclusive este último sob minha Relatoria, motivo pelo qual deixo aqui de adotar outras medidas a respeito.

As matérias concernentes ao pagamento de gratificação ao servidor ocupante do cargo de tesoureiro, de adicional de insalubridade e de quinquênios (itens D.3.4, D.3.5 e D.3.6) foram alçadas para exame em autos apartados, conforme determinação desse Tribunal nos autos do TC-988/026/11, que tratou das contas do Município, referentes ao exercício de 2011.

As demais falhas apuradas durante a instrução podem ser igualmente relevadas (Planejamento das Políticas Públicas, Ordem Cronológica de Pagamentos, Dívida Ativa, Tesouraria, Bens Patrimoniais, Licitações, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, Quadro de Pessoal e Instruções do Tribunal), em face de sua natureza formal, das razões ofertadas pela Municipalidade e incapacidade de ocasionar reflexos prejudiciais à gestão em apreço, reclamando, apenas, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, respeitantemente às observações contidas no expediente TC-648/00/13, relacionadas às contratações de shows artísticos para apresentação em festividades do Município, alerto a Administração quanto à necessidade de satisfazer integralmente as condições impostas pelo inciso III, do artigo 26 Lei Federal nº 8.666/93.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Nhandeara**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Prefeito o que segue: aprimorar o Planejamento das Políticas Públicas; observar os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais; atentar ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como ao Comunicado SDG nº 32/12, no que concerne ao Controle Interno; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, a fim de promover resultados orçamentários positivos, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; demonstrar, no Balanço Patrimonial, todo o passivo existente, em atendimento ao Princípio de Evidenciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contábil e da Transparência Fiscal; atender ao que estabelece o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; adotar efetivas medidas no sentido de coibir o acúmulo de férias vencidas dos servidores; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; guardar conformidade entre as informações da origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audesp; dar fiel atendimento ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00; cumprir os mandamentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial quando da contratação de shows artísticos, atentando à integral satisfação das condições impostas pelo inciso III, do artigo 26 da aludida legislação; atender às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, determino o arquivamento do expediente TCs-174/001/13, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório da Fiscalização (D.4 – fl.53).

Arquive-se, também, o TC-648/001/13, tendo em vista que a matéria nele abordada foi sopesada na análise desses autos e constituiu-se em objeto de alerta à Administração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro